



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

OFÍCIO MENSAGEM Nº 314 /2022/CASA CIVIL

Goiânia, 22 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Veto total ao Autógrafo de Lei nº 635, de 2022.

Senhor Presidente,

1. Reporto-me ao Ofício nº 858/P, de 8 de dezembro de 2022, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 635, do dia 7 do mesmo mês e ano. De iniciativa do Deputado Estadual Coronel Adailton, tramitou na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – ALEGO com o Processo nº 2021005150 (SEI nº 000036108489) e na Secretaria de Estado da Casa Civil com o Processo nº 202200013002823. Pretendeu-se alterar a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que instituiu o Código Tributário do Estado de Goiás – CTE, para fixar em R\$ 195,61 (cento e noventa e cinco reais e sessenta e um centavos) a taxa de serviços estaduais incidente sobre o licenciamento anual de veículo. Comunico-lhe que, com a apreciação do seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição do Estado de Goiás, vetá-lo totalmente, pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

2. Sobre a constitucionalidade e a legalidade da proposta, a Procuradoria-Geral do Estado – PGE, no Despacho nº 2.023/2022/GAB (Sei nº 000036163237), enfatizou que o autógrafo apresenta vício formal objetivo, assim recomendou o veto jurídico. Para a PGE, ocorreu vício formal objetivo no trâmite legislativo, pois não houve a comprovação do atendimento às exigências constitucionais de ordem orçamentária e financeira nem a demonstração da compatibilidade da proposta normativa com



disposto no art. 113[1] do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição federal.

3. Além disso, segundo a PGE, se a matéria do autógrafo fosse efetivada, não criaria despesa imediata, mas geraria renúncia de receita. Por último, a PGE demonstrou que a aplicabilidade do citado art. 113 do ADCT da Constituição federal ao processo legislativo estadual já foi afirmada pelo Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 5.816. Para isso, teceu as seguintes considerações:

10. A proposição originariamente apresentada à consideração da ALEGO não cumpre tal exigência. O relatório apresentado perante a Comissão de Constituição, Justiça e Redação daquela casa, todavia, tem o propósito de suprir a omissão. Nele se afirma, depois de invocado o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com base em informações que teriam sido fornecidas à ALEGO pelo DETRAN, ser estimado em R\$ 43.480.000,00 (quarenta e três milhões e quatrocentos e oitenta mil reais) o impacto financeiro anual resultante da redução prevista no projeto.

11. O mesmo relatório, datado de 1º de julho de 2021, prossegue afirmando a compatibilidade da inovação projetada com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigente para o exercício de 2021 e a ausência de impedimento à sua introdução no ordenamento jurídico, considerado o anexo daquele diploma indicador das metas fiscais. Na mesma toada, sustenta-se a compatibilidade da redução de receita prevista com as disposições da então vigente Lei Orçamentária Anual (LOA).

12. O esforço desenvolvido no relatório aprovado durante a tramitação do projeto não supre a exigência feita na norma constitucional transitória aqui aludida. Em primeiro lugar, e como se sabe, a competência para “o planejamento, a elaboração, a execução e o controle orçamentário do Estado, além do gerenciamento do sistema de execução orçamentária e financeira do Poder Executivo estadual, incluindo a elaboração e o monitoramento do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual”, é da Secretaria de Estado da Economia, nos termos do inciso X do art. 23 da Lei estadual nº 20.491, de 25 de junho de 2019. Sendo assim, à ALEGO não seria possível estimar o impacto financeiro e orçamentário da medida consubstanciada no projeto ora submetido à deliberação executiva apenas com informações incompletas fornecidas pelo DETRAN.

13. Por outro lado, o cumprimento da regra do art. 113 do ADCT deve considerar a legislação orçamentária vigente ao tempo da entrada em vigor da inovação projetada. Todas as estimativas feitas pela ALEGO consideraram as disposições da LDO e da LOA editadas para a disciplina orçamentária e fiscal do Estado de Goiás no **exercício de 2021**, quando se sabe que a LDO para o **exercício de 2023** já foi publicada (Lei estadual nº 21.527, de 26 de julho de 2022) e que o projeto da LOA para o mesmo exercício já foi encaminhado à consideração do Legislativo estadual.

14. Não há notícia de que a LDO para o exercício de 2023 foi elaborada tendo em consideração a renúncia de receita materializada na redução da taxa incidente em razão da prestação do serviço de licenciamento de veículo. O mesmo pode ser dito quanto ao projeto de LOA para o mesmo exercício, atualmente em tramitação na ALEGO. A falta desses dados patenteia o descumprimento da regra constitucional transitória editada para assegurar que o aumento da despesa pública e a renúncia de receita, quando decididos pelo Legislativo, guardem compatibilidade com o planejamento fiscal estipulado na legislação orçamentária.

(...)

4. Quanto à oportunidade e à conveniência da proposta, foram consultados a Secretaria de Estado da Economia – ECONOMIA e o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, que também sugeriram o não acolhimento do autógrafo. A titular da ECONOMIA, no Despacho nº 3.893/2022/GAB (SEI nº 000036263931), acatou os posicionamentos veiculados nos Despachos nº 509/2022/GNRE/ECONOMIA (SEI nº 000036184177), da Gerência de Normas Tributárias – GNRE, nº 883/2022/SPT/ECONOMIA (SEI nº 000036203700), da Superintendência de Política Tributária, e nº 5.699/2022/SRE/ECONOMIA (SEI nº 000036206298), da Subsecretaria da Receita Estadual.

5. A ECONOMIA afirmou que a propositura representa renúncia tributária, pois propõe a redução de 10% (dez por cento) no valor da taxa de licenciamento anual de veículos. Também não há no processo legislativo a comprovação de que a renúncia tributária será compensada ou que esteja expressamente contemplada no Plano de Recuperação Fiscal em vigor, conforme determina o § 2º do art. 8º da Lei Complementar federal nº 159, de 19 de maio de 2017. Dessa forma, a sanção ao autógrafo poderia comprometer a permanência do Estado de Goiás no Regime de Recuperação Fiscal.

6. Já o Presidente do DETRAN, no Despacho nº 2.151/2022/GAB (SEI nº 000036414393), confirmou o teor do Despacho nº 3.400/2022/DGPF/DETRAN (SEI nº 000036312804), de sua Diretoria de Gestão Integrada. Em consonância com os pronunciamentos da PGE e da ECONOMIA, também se afirmou que não há no processo legislativo a comprovação de atendimento às condições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal e ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e no projeto da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2023, ainda em tramitação.

7. Assim, por concordar com as opiniões da PGE, da ECONOMIA e do DETRAN, votei totalmente o Autógrafo de Lei nº 635, de 7 de dezembro de 2022. Fiz isso por meio do despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.



Atenciosamente,

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

[1] Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO RAMOS CAIADO, Governador(a)**, em 22/12/2022, às 00:20, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000036402994 e o código CRC 3C475B82.



Referência: Processo nº 202200013002956



SEI 000036402994





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 635, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2022.
LEI Nº _____, DE DE _____ DE 2022.

Altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que instituiu o Código Tributário do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Anexo III da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“TABELA ANEXO III
TAXA DE SERVIÇOS ESTADUAIS**

.....
A.3 DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
.....

69 Licenciamento anual de veículo195,61
.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em de 1º de janeiro de 2023.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 7 de dezembro de 2022.


Deputado HENRIQUE ARANTES
- PRESIDENTE em exercício -


Deputado ÁLVARO GUIMARAES
- 1º SECRETÁRIO -


Deputado JULIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -





CERTIDÃO DE VETO

(x) INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o **autógrafo de lei nº 635**, de 07/12/2022, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 08/12/2022, via ofício nº 858/P e, 22/12/2022, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 314/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 22/12/2022.

Maria Fátima Lopes Palmeiro
Assessoria Adjunta de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 16 / 02 / 20 23



1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO
2022010966



Autuação: 22/12/2022
Nº Ofi.MSQ: 314 - Q
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: VETO
Subtipo: INTEGRAL
Assunto: VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 635, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2022.

5150/21 DEP. CAROLINA ADALFON



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 314 /2022/CASA CIVIL

Goiânia, 22 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Veto total ao Autógrafo de Lei nº 635, de 2022.

Senhor Presidente,

1. Reporto-me ao Ofício nº 858/P, de 8 de dezembro de 2022, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 635, do dia 7 do mesmo mês e ano. De iniciativa do Deputado Estadual Coronel Adailton, tramitou na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – ALEGO com o Processo nº 2021005150 (SEI nº 000036108489) e na Secretaria de Estado da Casa Civil com o Processo nº 202200013002823. Pretendeu-se alterar a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que instituiu o Código Tributário do Estado de Goiás – CTE, para fixar em R\$ 195,61 (cento e noventa e cinco reais e sessenta e um centavos) a taxa de serviços estaduais incidente sobre o licenciamento anual de veículo. Comunico-lhe que, com a apreciação do seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição do Estado de Goiás, vetá-lo totalmente, pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

2. Sobre a constitucionalidade e a legalidade da proposta, a Procuradoria-Geral do Estado – PGE, no Despacho nº 2.023/2022/GAB (Sei nº 000036163237), enfatizou que o autógrafo apresenta vício formal objetivo, assim recomendou o veto jurídico. Para a PGE, ocorreu vício formal objetivo no trâmite legislativo, pois não houve a comprovação do atendimento às exigências constitucionais de ordem orçamentária e financeira nem a demonstração da compatibilidade da proposta normativa com



disposto no art. 113[1] do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição federal.

3. Além disso, segundo a PGE, se a matéria do autógrafo fosse efetivada, não criaria despesa imediata, mas geraria renúncia de receita. Por último, a PGE demonstrou que a aplicabilidade do citado art. 113 do ADCT da Constituição federal ao processo legislativo estadual já foi afirmada pelo Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 5.816. Para isso, teceu as seguintes considerações:

10. A proposição originariamente apresentada à consideração da ALEGO não cumpre tal exigência. O relatório apresentado perante a Comissão de Constituição, Justiça e Redação daquela casa, todavia, tem o propósito de suprir a omissão. Nele se afirma, depois de invocado o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com base em informações que teriam sido fornecidas à ALEGO pelo DETRAN, ser estimado em R\$ 43.480.000,00 (quarenta e três milhões e quatrocentos e oitenta mil reais) o impacto financeiro anual resultante da redução prevista no projeto.

11. O mesmo relatório, datado de 1º de julho de 2021, prossegue afirmando a compatibilidade da inovação projetada com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigente para o exercício de 2021 e a ausência de impedimento à sua introdução no ordenamento jurídico, considerado o anexo daquele diploma indicador das metas fiscais. Na mesma toada, sustenta-se a compatibilidade da redução de receita prevista com as disposições da então vigente Lei Orçamentária Anual (LOA).

12. O esforço desenvolvido no relatório aprovado durante a tramitação do projeto não supre a exigência feita na norma constitucional transitória aqui aludida. Em primeiro lugar, e como se sabe, a competência para “o planejamento, a elaboração, a execução e o controle orçamentário do Estado, além do gerenciamento do sistema de execução orçamentária e financeira do Poder Executivo estadual, incluindo a elaboração e o monitoramento do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual”, é da Secretaria de Estado da Economia, nos termos do inciso X do art. 23 da Lei estadual nº 20.491, de 25 de junho de 2019. Sendo assim, à ALEGO não seria possível estimar o impacto financeiro e orçamentário da medida consubstanciada no projeto ora submetido à deliberação executiva apenas com informações incompletas fornecidas pelo DETRAN.

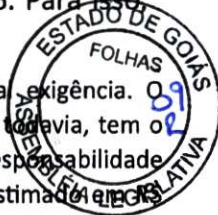
13. Por outro lado, o cumprimento da regra do art. 113 do ADCT deve considerar a legislação orçamentária vigente ao tempo da entrada em vigor da inovação projetada. Todas as estimativas feitas pela ALEGO consideraram as disposições da LDO e da LOA editadas para a disciplina orçamentária e fiscal do Estado de Goiás no **exercício de 2021**, quando se sabe que a LDO para o **exercício de 2023** já foi publicada (Lei estadual nº 21.527, de 26 de julho de 2022) e que o projeto da LOA para o mesmo exercício já foi encaminhado à consideração do Legislativo estadual.

14. Não há notícia de que a LDO para o exercício de 2023 foi elaborada tendo em consideração a renúncia de receita materializada na redução da taxa incidente em razão da prestação do serviço de licenciamento de veículo. O mesmo pode ser dito quanto ao projeto de LOA para o mesmo exercício, atualmente em tramitação na ALEGO. A falta desses dados patenteia o descumprimento da regra constitucional transitória editada para assegurar que o aumento da despesa pública e a renúncia de receita, quando decididos pelo Legislativo, guardem compatibilidade com o planejamento fiscal estipulado na legislação orçamentária.

(...)

4. Quanto à oportunidade e à conveniência da proposta, foram consultados a Secretaria de Estado da Economia – ECONOMIA e o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, que também sugeriram o não acolhimento do autógrafo. A titular da ECONOMIA, no Despacho nº 3.893/2022/GAB (SEI nº 000036263931), acatou os posicionamentos veiculados nos Despachos nº 509/2022/GNRE/ECONOMIA (SEI nº 000036184177), da Gerência de Normas Tributárias – GNRE, nº 883/2022/SPT/ECONOMIA (SEI nº 000036203700), da Superintendência de Política Tributária, e nº 5.699/2022/SRE/ECONOMIA (SEI nº 000036206298), da Subsecretaria da Receita Estadual.

5. A ECONOMIA afirmou que a propositura representa renúncia tributária, pois propõe a redução de 10% (dez por cento) no valor da taxa de licenciamento anual de veículos. Também não há no processo legislativo a comprovação de que a renúncia tributária será compensada ou que esteja expressamente contemplada no Plano de Recuperação Fiscal em vigor, conforme determina o § 2º do art. 8º da Lei Complementar federal nº 159, de 19 de maio de 2017. Dessa forma, a sanção ao autógrafo poderia comprometer a permanência do Estado de Goiás no Regime de Recuperação Fiscal.



6. Já o Presidente do DETRAN, no Despacho nº 2.151/2022/GAB (SEI nº 000036414393), confirmou o teor do Despacho nº 3.400/2022/DGPF/DETRAN (SEI nº 000036312804), de sua Diretoria de Gestão Integrada. Em consonância com os pronunciamentos da PGE e da ECONOMIA, também se afirmou que não há no processo legislativo a comprovação de atendimento às condições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal e ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e no projeto da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2023, ainda em tramitação.

7. Assim, por concordar com as opiniões da PGE, da ECONOMIA e do DETRAN, votei totalmente o Autógrafo de Lei nº 635, de 7 de dezembro de 2022. Fiz isso por meio do despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO
Governador do Estado



[1] Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO RAMOS CAIADO, Governador(a)**, em 22/12/2022, às 00:20, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000036402994 e o código CRC 3C475B82.



Referência: Processo nº 202200013002956



SEI 000036402994





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 635, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2022.
LEI Nº _____, DE DE _____ DE 2022.



Altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que instituiu o Código Tributário do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Anexo III da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

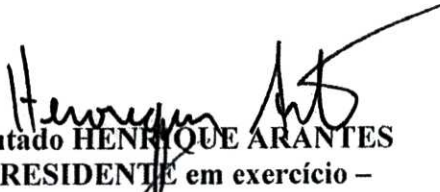
**“TABELA ANEXO III
TAXA DE SERVIÇOS ESTADUAIS**

.....
A.3 DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
.....


69 Licenciamento anual de veículo	195,61
.....	”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em de 1º de janeiro de 2023.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 7 de dezembro de 2022.


Deputado HENRIQUE ARANTES
- PRESIDENTE em exercício -


Deputado ÁLVARO GUIMARAES
- 1º SECRETÁRIO -


Deputado JULIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -





ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

DIRETORIA PARLAMENTAR
Assessoria Adjunta de Protocolo e Arquivo



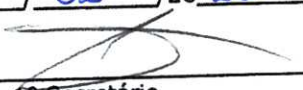
CERTIDÃO DE VETO

(x) INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o **autógrafo de lei nº 635**, de 07/12/2022, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 08/12/2022, via ofício nº 858/P e, 22/12/2022, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 314/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 22/12/2022.


Assessoria Adjunta de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 16 / 02 / 20 23

1º Secretário